



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 152.00060/2021-02
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 152.00060/2021-02

**Cria o Dossiê das Mulheres no âmbito do
Município de Porto Alegre.**

Vem para reunião de comissões conjuntas, o projeto de lei de autoria da *Bancada Negra*, composta pelas vereadoras Karen Santos, Daiana Santos, Bruna Rodrigues e Laura Sito, e do vereador Matheus Gomes, que visa criar no município de Porto Alegre o *Dossiê das Mulheres*.

A procuradoria da casa apresentou parecer com a conclusão de que o projeto “fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes”.

Por indicação da Bancada autora, o projeto vem para parecer a ser analisado conjuntamente pela CCJ, CEFOR, CUTHAB e CEDECONDH.

O vereador Pedro Ruas foi indicado para ser o relator-geral do projeto.

É o sucinto relatório.

Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:

De início, adianta-se posição pela inexistência de óbice de natureza jurídica e pela aprovação do projeto analisado!

O PL em análise, em síntese, visa estabelecer que a Administração Pública efetue a publicização dos dados (resguardando os sensíveis) e organize estatísticas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas por políticas públicas (já existentes) da Prefeitura no município de Porto Alegre, sendo o mesmo denominado de *Dossiê das Mulheres*.

A proposta é de extrema relevância para a cidade de Porto Alegre, em especial para as mulheres negras, maiores vítimas de violência!

Importante ressaltar que não há política pública eficiente sem dados organizados e confiáveis.

Do ponto de vista jurídico da proposição, inicio pontuando que o dever institucional do Parlamento, além da fiscalização, é o de legislar. Essa afirmação óbvia deve ser a base de toda e qualquer análise quando da legitimidade para as proposições parlamentares, ou seja: a ideia do Parlamento como legislador nato deve ser o filtro interpretativo enquanto princípio.

Tomando-se como base esse princípio, qualquer dúvida sobre a legalidade/constitucionalidade da proposição legislativa tende para sua legitimidade, pois no conflito entre princípios – um debate entre possível desarmonia entre poderes e o princípio legislativo -, prevalece o poder de legislar do Parlamento, tendo-se também por princípio que à Administração cabe, precipuamente, a execução de políticas públicas (e não a proposição legislativa), ao passo que ao Parlamento, este sim, tem por função primordial a elaboração de regras jurídicas.

Em síntese, o que se vem percebendo é uma interpretação restritiva – e isso sim inconstitucional por violar a harmonia e o respeito às funções estatais dos Poderes da República – do direito/dever de legislar por parte do Parlamento.

De forma específica, o PL em nada “remodela as atribuições dos órgãos da administração”, o que se daria no caso de, por exemplo, partir da vereança projeto de reorganização ou criação de secretarias.

Por outro lado, não se pode olvidar que toda lei permite, proíbe ou obriga condutas e, obviamente, intervém nas pessoas, sejam elas físicas, jurídicas de direito privado ou jurídicas de direito público (é exatamente para essa interferência de regulação que há o ordenamento jurídico). Assim, por certo a proposição de criação do Dossiê das Mulheres apresenta consequências sobre a Administração Pública, mas também – e esse é seu objetivo final e principal – garante uma interferência positiva na realidade, sendo um importante instrumento contra a violência de gênero.

De forma balanceada, se o Parlamento tem o dever/direito nato de legislar, a Administração Pública tem o dever funcional, por excelência, de executar as políticas, e não há como ter políticas públicas bem planejadas e efetivas (princípio constitucional que deve ser observados pela Administração Pública), sem dados confiáveis e organizados.

Aqui, cabe ressaltar que o PL em análise se alicerça no princípio da publicidade e eficiências das políticas públicas (estas organizadas e já efetivadas pelo executivo). Nesse sentido o artigo central da proposição:

PL 087/21:

Art. 2º O Dossiê das Mulheres consistirá na elaboração e **publicização de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas** no Município de Porto Alegre.

Ou seja, o PL não cria política pública, nem interfere na prestação direta de serviço público – sobre atendimento a mulheres vítimas de violência -, **mas cria obrigação à Administração Pública para que esta cumpra com a regra constitucional da publicidade** e da transparência (das suas políticas públicas já existentes). A Constituição da República é explícita ao obrigar a Administração Pública a respeitar a publicidade e a eficiência em seu agir:

Princípio constitucional da publicidade

Constituição da República (CR). Art. 37, *caput*. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

Assim, não se está diante de “desarmonia entre Poderes”, mas de proposição parlamentar (função legislativa) que visa o cumprimento de preceito fundamental (publicidade), de políticas públicas existentes, planejadas e já executadas pela Administração Pública (em sua função executiva).

Ademais, o PL em análise não intenta “criar disque-denúncia”. O que a proposição estipula é que a Administração organize e publique os dados das mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas do Município, nada mais.

É simples: O executivo terá a obrigação de publicizar dados já existentes! Não se acredita que a Administração não tenha essa organização de quantas mulheres vítimas de violência são atendidas em suas secretarias, o que seria um absurdo, tendo em vista que o alicerce para a eficiência de qualquer política pública é uma bem estruturada base de dados para o seu planejamento, o que torna a política eficaz, sendo a eficiência outro preceito constitucional que a Administração Pública deve cumprir (CR, art. 37, *caput*).

Ainda, organizar e tabular dados já existentes tem custo mínimo, uma vez que estes dados já existem, sendo a tarefa de tabulação realizada por servidores e empregados públicos, o que afasta custos extras. Desta forma, também se afasta qualquer alegação acerca da fonte de recursos que inviabilize a proposição.

Desta forma, inexistente óbice de natureza jurídica para o prosseguimento da proposição legislativa.

No mérito, como já adiantado, o PL é de extrema relevância, sendo que a divulgação de estatísticas será bastante relevante não só para o conhecimento da população em geral, mas será fundamental para, além da própria Administração Pública, também para entidades, movimentos sociais e estudiosos/as que trabalham e pensam não só políticas públicas, mas também a violência de gênero, a qual se viu um aumento significativo e preocupante no último período.

Ademais, não se pode falar de violência de gênero sem destacar seu recorte racial. De acordo com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública^[1], são as mulheres negras as maiores vítimas de violência de gênero. Assim, o PL Dossiê das Mulheres é um instrumento importante na luta antirracista no município de Porto Alegre, sendo moral e socialmente fundamental o apoio deste Parlamento à proposição, lembrando que se está no novembro negro, no *mês da Consciência Negra*, não sendo um mês de aplausos e apoios de tapinhas nas costas, mas de crítica, autocrítica e posicionamento efetivo no combate ao racismo.

Feitas estas considerações, absolutamente meritório o projeto, sendo a posição pela sua aprovação.

Pelo exposto, no que se trata da legalidade, o parecer é pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e, por ser meritório, de extrema importância para as mulheres, em especial as mulheres negras – maiores vítimas de violência de gênero - o parecer é pela **aprovação do Projeto de Lei do Legislativo (PLL 087/21) que visa criar no município de Porto Alegre o Dossiê das Mulheres.**

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2021.

Vereador Pedro Ruas (Psol)

Líder da Oposição

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 10/11/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0300203** e o código CRC **C816BD5D**.





Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 065/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0300203 (SEI nº 152.00060/2021-02 – Proc. nº 0261/21 - PLL nº 087), de autoria do vereador Pedro Ruas, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 10 de novembro de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/11/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0301041** e o código CRC **ABB7F8F4**.